

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.386, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir diretriz de política urbana relativa à construção, instalação, sinalização, higienização e conservação de equipamentos de uso coletivo.*

Relator: Senador **CLEITINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.386, de 2023, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir diretriz de política urbana relativa à construção, instalação, sinalização, higienização e conservação de equipamentos de uso coletivo.*

A proposição consiste em dois artigos.

O art. 1º acrescenta o inciso XXI ao art. 2º do Estatuto da Cidade para incluir a “adequada construção, instalação, sinalização, higienização e conservação dos equipamentos públicos e privados de uso coletivo, com vistas à prevenção de acidentes e à proteção da saúde dos usuários” como uma das diretrizes gerais da política urbana no país.

O art. 2º determina que Lei oriunda do PL nº 5.386, de 2023, entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Na justificação do projeto aponta-se a necessidade de uma maior atenção dos gestores públicos à manutenção de equipamentos coletivos públicos e privados, como parques, praças e quadras esportivas, visto que a conservação inadequada desses locais pode causar prejuízos à saúde e à



segurança da população, em especial às crianças. Nessa linha, a autora ressalta que entre 2008 e 2021 mais de quatro mil crianças foram internadas na rede hospitalar do Sistema Único de Saúde (SUS) por acidentes em parquinhos e outros locais de recreação infantil.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno. A matéria foi aprovada sem alterações na CDH. Na CI não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CI analisar proposições que tratem de assuntos correlatos às obras públicas em geral, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado. Por tratar-se de análise terminativa da matéria, além dos aspectos relacionados ao mérito, serão verificados os aspectos econômicos e financeiros, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, a proposição está de acordo com os parâmetros constitucionais materiais e formais exigidos. O PL não contraria cláusula pétrea e vai ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III do art. 1º, bem como dos direitos sociais à saúde, ao lazer, à segurança e à infância, previstos no *caput* do art. 6º da Constituição Federal de 1988. Também não incorre em vício de iniciativa, uma vez que o art. 182 da Constituição determina à União a fixação, em lei, de diretrizes gerais para a política urbana.

A proposição possui boa técnica legislativa e está em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Também não apresenta vícios de juridicidade ou regimentalidade.

Em relação aos aspectos econômicos e financeiros, o PL não traz impacto para a União, pois tão somente estabelece diretriz para a política urbana, cuja implementação cabe ao poder público local. Também não há impactos diretos nas contas públicas municipais, visto que, na prática, a proposição apenas orienta que a legislação urbana local incorpore regras relativas à manutenção de equipamentos de uso coletivo público ou privado.

Finalmente, em relação ao mérito, considera-se que o projeto vai ao encontro dos objetivos estabelecidos pela Constituição e pelo Estatuto da Cidade para a política urbana, a saber, ordenar as funções sociais da cidade e da propriedade em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos.

Também está de acordo com o estabelecido nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial com o Objetivo 11, que trata de “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis” e tem, entre suas metas, proporcionar, até 2030, o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Os equipamentos urbanos de uso coletivo e comunitário são, de fato, fundamentais para promover o bem-estar social e o desenvolvimento econômico de bairros ou regiões das cidades, pois são locais de socialização onde a comunidade se reúne, celebra e se conecta. É necessário, portanto, não apenas implantá-los, mas também conservá-los de forma correta e constante, garantindo que permaneçam relevantes, atendam às necessidades da comunidade e, sobretudo, não se tornem fatores de risco à segurança ou à saúde.

Esse é um ponto especialmente importante quando se trata de espaços usados por crianças que, como destacado pela autora da proposição, estão mais suscetíveis a acidentes decorrentes de equipamentos mal conservados. Os dados apresentados na justificção do projeto sobre a quantidade de acidentes em parquinhos infantis são preocupantes e mostram o quão urgente é criar ambientes seguros, uma vez que muitos desses acidentes poderiam ser evitados se houvesse uma manutenção adequada e preventiva dos espaços de recreação infantil.

Cidades boas para as crianças são cidades boas para todos, pois são mais humanas e auxiliam no estabelecimento de comunidades mais sustentáveis e fortes. A aprovação da matéria é, portanto, um grande passo para diminuir os riscos de acidentes e de contaminação em locais de uso coletivo, garantindo a segurança das crianças e o bem-estar da população.

III – VOTO

Ante as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.386, de 2023.

cb2024-09193

Assinado eletronicamente, por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4905278978>



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



cb2024-09193

Assinado eletronicamente, por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4905278978>